

**PARECER JURÍDICO. PRÉ-CANDIDATA À VEREADORA. UTILIZAÇÃO DE CODINOME “TATY DA CIVIL”. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

## **I – DO OBJETO DA CONSULTA**

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com Consulta Jurídica nos seguintes termos:

Boa noite Drs. Favor confeccionar um parecer e lançar no sistema. A dúvida da sócia: não traz problemas (legislação eleitoral) em usar o codinome “Taty da Civil”?

Para dirimir a dúvida, é fundamental o exame da legislação e da jurisprudência acerca da temática, o que faremos a seguir.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Conforme narrado na Consulta, a associada, que é Policial Civil, pretende disputar o pleito eleitoral utilizando o codinome “Taty da Civil”. Porém, há dúvida quanto à legalidade ou não da utilização do referido codinome.

O “*caput*” do art. 12 da Lei Federal n. 9.504/1997 assim disciplina a temática:

Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, **cognome**, nome abreviado, apelido ou **nome pelo qual é mais conhecido**, desde que não se estabeleça **dúvida quanto à sua identidade**, **não atente contra o pudor** e **não seja ridículo ou irreverente**, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se. (grifei)

Constata-se que o cognome/codinome que a pré-candidata pretende utilizar não enseja dúvida quanto a sua identidade; não atenta contra o pudor; e

não é ridículo ou irreverente. Por isso, não há vedação legal ao seu uso durante a pré-campanha/campanha.

Sobre o tema, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

(...) PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NOME COMPLETO. ART. 12, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NOME CIVIL. DETERMINAÇÃO. NOME SOCIAL. URNAS ELETRÔNICAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO "NÃO ESTABELEÇA DÚVIDA QUANTO A SUA IDENTIDADE". CANDIDATURAS PROPORCIONAIS E MAJORITÁRIAS. IDÊNTICOS REQUISITOS. ART. 11 DA LEI DAS ELEIÇÕES.

(...)

3. É possível o uso exclusivo do nome social nas urnas eletrônicas, observados os parâmetros do art. 12 da Lei nº 9.504/97, que permite o registro do "prenome, sobrenome, *cognome*, nome abreviado, *apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente"*.

4. A expressão "*não estabeleça dúvida quanto à sua identidade*", prevista no *caput* do art. 12 da Lei nº 9.504/97, refere-se à identificação do(a) candidato(a) conforme seja conhecido(a), inclusive quanto à identidade de gênero.

5. O nome social poderá ser utilizado tanto nas candidaturas proporcionais como nas majoritárias, haja vista que o art. 11 da Lei nº 9.504/97, ao estabelecer o rol de dados e documentos que devem instruir o pedido de registro, não faz nenhuma distinção nesse sentido. (CTA – Consulta n. 060405458 – Brasília/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJ 03/04/2018, grifei).

O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) também já se manifestou sobre a matéria:

ELEIÇÕES 2016 - RECURSO ELEITORAL - **REGISTRO DE CANDIDATURA - NOME PARA URNA COM O TERMO "PINGUELO"** - IMPUGNAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - PERMISSIVO LEGAL - **AUSÊNCIA DE ATENTADO AO PUDOR, RIDICULARIZAÇÃO OU IRREVERÊNCIA** - APELIDO DE INFÂNCIA - **NOME PELO QUAL O CANDIDATO É SOCIALMENTE CONHECIDO** - REGIONALISMO QUE NÃO SE APLICA AO ESTADO DE SANTA CATARINA - REGULARIDADE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE DEFERIMENTO - DESPROVIMENTO. (TRE/SC, RDJE - Recurso contra decisões de Juízes Eleitorais n. 50329, Acórdão n. 31649, de

21/09/2016, Rel. Helio David Vieira Figueira dos Santos, São José/SC, grifei).

No mesmo sentido:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - **VARIAÇÃO NOMINAL** - **IDENTIFICAÇÃO À VIDA PROFISSIONAL** - ASSOCIAÇÃO OU SEMELHANÇA COM SÍMBOLOS, FRASES OU IMAGENS EMPREGADAS POR ÓRGÃOS PÚBLICOS - POSSIBILIDADE - PROVIMENTO.

Deve ser deferida a variação nominal condizente com a atuação profissional do candidato, quando não há associação ou semelhança com símbolos, frases ou imagens empregadas por órgãos públicos, o que é vedado pelo art. 40 da Lei n. 9.504/1997, nem se trata de nome que estabeleça dúvida quanto à identidade, atente contra o pudor, seja ridículo ou irreverente, conforme exige o art. 12, caput, da mencionada lei. (TRE/SC, RRECA – Recurso em Registro de Candidato n. 23292 - Imbituba/SC, Rel(a). Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, publicado 22/08/2012, grifei).

Desse modo, inexistente vedação à utilização do cognome/codínome “Taty da Civil”.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a pré-candidata, que é Policial Civil, pode disputar o pleito eleitoral utilizando o codínome “Taty da Civil”, inclusive poderá solicitar a sua inclusão nas urnas eletrônicas. Essas são as considerações que submeto a vossa elevada consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 11 de agosto de 2020.



**NOEL ANTÔNIO BARATIERI**  
**OAB/SC 16.462**